

BOLETIM DA SUBSEDEC/CBMERJ NÚMERO 009 DATA 12/01/2007 FOLHA 358
ATOS DO PODER LEGISLATIVO – PÁGINAS 03 E 04

LEI Nº 4.985, DE 11 DE JANEIRO DE 2007

ALTERA A LEI Nº 1.866, DE 8 DE OUTUBRO DE 1991.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 1.866, de 08 de outubro de 1991, mediante a inclusão dos seguintes parágrafos:

“**Art. 1º** -

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que vendem fogos de artifício deverão identificar, em livro próprio para esse fim, o comprador, a quantidade e a espécie de fogos por este adquirida.

§ 4º - São vedadas a venda e a utilização de fogos de artifício em cuja confecção sejam empregados materiais que não se desintegram ou que possam ser projetados com a explosão.

§ 5º - Caberá ao órgão competente enquadrar os valores para o potencial de periculosidade dos fogos de artifício, bem como suas respectivas restrições de risco”.

Art. 2º - Fica alterado o inciso II do § 2º, do Art. 1º da Lei nº 1.866, de 08 de outubro de 1991, que passa a ter a seguinte redação

“**Art. 1º** -

§ 2º -

II – A queima de fogos de artifício em eventos públicos ou em locais onde se coloque em perigo a segurança da população só é admitida após autorização dos órgãos estaduais responsáveis pela Defesa Civil e pela fiscalização da atividade, e desde que não se faça:

a) As portas ou janelas, ou em quintais, terraços ou varandas;

b) Em áreas de proteção ambiental, nas áreas das praias e nas proximidades de jardins, matas ou interior das Praças de esporte; as mesmas restrições;

c) Em distância inferior a 500 metros de posto de gasolina, prédios de qualquer natureza, construções ou aglomerações”.

Art. 3º - Ficam incluídos na Lei nº 1.866, de 08 de outubro de 1991, renumerando-se os atuais Art. 5º e 6º, os seguintes dispositivos:

“**Art. 4º** - A queima de fogueira observará e distância previstas no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º - É vedada a prática de soltar balões de fogo, de qualquer espécie ou tamanho, no âmbito do território do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - A venda ou a queima de fogos de artifício em desacordo com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis, independentes das demais cominações previstas na legislação em vigor, às seguintes penalidades:

I - Multa de 5.000 UFIR-RJ ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto no caput do Art. 1º;

II - Multa de 3.000 UFIR-RJ, à pessoa física, e de 10.000 UFIR-RJ, à pessoa jurídica, pelo descumprimento do disposto no Art. 1º, § 2º, II;

III - Interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;

IV - Multa de 1.000 UFIR-RJ, por infração, ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto no § 3º, do Art. 1º;

V - Multa de 1.000 UFIR-RJ, à pessoa física, e 3.000 UFIR-RJ, à pessoa jurídica, por infração dos arts. 4º e 5º;

VI - Aplicação da penalidade cabível no Estatuto dos Servidores ou na legislação pertinente, após abertura de sindicância ou inquérito administrativo, ao servidor que tenha autorizado a queima”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2007

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

Projeto de Lei nº 2612-A/2001
Autoria: Deputados Carlos Minc e Chico Alencar